



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

Ano I | N° 410 - Suplementar | Terça-feira, 30 de Dezembro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Flávia Petersen Moretti de Araújo
PREFEITA

Sebastião dos Reis Gonçalves
VICE-PREFEITO

Elizangela Batista de Oliveira
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ana Helena Paroli
GABINETE DA PREFEITA

Maurício Magalhães Faria Neto
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jaqueleine Favetti
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cristina SetsuCo Siqueira Saito
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inaciray Ramos de Brito Taveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Ana Paola Carlini
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Louriney Santos Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Fabyane Akemi Nagazawa
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLOGIA E TURISMO

Manoela Rondon Ourives Bastos
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

Igor da Cunha Gomes da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Marcos José da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Silvio Aparecido Fidelis
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ricardo Costa Amorim
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
RURAL SUSTENTÁVEL

Drielli Martinez Ferreira Lima - Interina
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Deisi de Cássia Bocalon Maia
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gerson Ronei Scarton Junior
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Celso Luiz Pereira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Zilmar Dias da Silva
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – DAE

Sumaia Leite de Almeida
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

ÍNDICE

Atos da Prefeita.....	01
Lei.....	01
Decreto.....	25

Atos da Prefeita

Lei

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT

ERRATA

Referência: Lei Municipal nº 5.481/2025

Ementa: "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Várzea Grande/MT, para o exercício financeiro de 2026-LOA 2026 e dá outras providências."

Publicada em: Diário Oficial Eletrônico – DOE, Ano 2025, nº 409, páginas 6 a 8, segunda-feira, de 29 e dezembro de 2025.

Republica-se, por motivo de ordem formal e de transparência administrativa, a Lei Municipal nº 5.481/2025, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Várzea Grande/MT, para o exercício financeiro de 2026-LOA 2026 e dá outras providências.", para fins de consolidação e publicização conjunta das Mensagens de Veto apostas às Emendas Parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, já regularmente apreciadas e formalizadas pelo Poder Executivo.

A presente republicação não implica qualquer alteração no conteúdo normativo da Lei Orçamentária Anual, nem modifica valores, dotações, classificações orçamentárias ou comandos legais anteriormente aprovados e sancionados, tendo como finalidade auxiliar a organização sistêmica e a transparência do processo legislativo-orçamentário, com a inclusão, em um único instrumento, das respectivas Mensagens de Veto integralmente formalizadas.

Dessa forma, a Lei Municipal nº 5.481/2025 permanece integralmente válida e eficaz, passando a ser republicada acompanhada das Mensagens de Veto às Emendas Parlamentares, conforme documentação oficial já expedida pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da legislação orçamentária vigente, em especial o seu art. 51.

Esta republicação visa exclusivamente à correção de erros materiais sem afetar o núcleo normativo da citada Lei já publicada.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande/MT, de 30 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI Nº 5.481/2025

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Várzea Grande/MT, para o exercício financeiro de 2026-LOA 2026 e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O orçamento geral do município de Várzea Grande/MT, referente aos Poderes Executivos e Legislativo, para o exercício de 2026 estima a receita bruta em **R\$ 2.156.985.852,91** (dois bilhões e cento e cinquenta e seis milhões e novecentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) e fixa a despesa em igual valor, conforme os anexos desta Lei.

Art. 2º A receita líquida do município, aquela que após a dedução da receita tributária e dedução para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no valor de R\$ 119.399.160,00 (cento e dezenove milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e sessenta reais), resulta na receita estimada líquida de **R\$ 2.037.586.692,91** (dois bilhões e trinta e sete milhões e quinhentos e oitenta e seis mil e seiscentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) com a despesa em igual importância, assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.427.136.828,38 (um bilhão e quatrocentos e vinte e sete milhões e cento e trinta e seis mil e oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos); e

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 610.449.864,53 (seiscientos e dez milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), compreendido as dotações da saúde, assistência social e previdência social.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo de Previdência do Servidor Municipal, integrante do orçamento da seguridade social, foi fixado em R\$ 145.480.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões e quatrocentos e oitenta mil reais).

Art. 3º A Receita da Administração Direta será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras fontes de recursos, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As fontes de receitas da Administração Indireta, composta dos recursos do Departamento de Água e Esgoto DAE e do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande - PREVIVAG são provenientes, respectivamente, das tarifas de fornecimento de água e tratamento de esgoto e das contribuições calculadas sobre os vencimentos dos servidores municipais, rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas, conforme o desdobramento abaixo especificado:

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

I - Administração Direta: 1' 1.815.387.878,81

1 - Por Categoria Econômica	1.815.387.878,81
1.1 Receitas Correntes	1.530.517.571,81
1.2 Receitas de Capital	284.870.307,00
2 - Por Fonte	1.815.387.878,81
2.1 Receitas Correntes	1.530.517.571,81
2.1.1 Receita Tributária	378.028.286,00
2.1.2 Receitas de Contribuições	46.459.680,00
2.1.3 Receita Patrimonial	8.146.000,00
2.1.4 Receita de Serviços	18.326.000,00
2.1.5 - Transferências Correntes	1.026.571.509,11
2.1.6 Outras Receitas Correntes	52.986.096,70
2.2 - Receitas de Capital	284.870.307,00
2.2.1 - Transferência de Capital	230.850.307,00
2.2.2 - Operação de Crédito	54.020.000,00

II - Administração Indireta: 222.198.814,10

1 - Por Categoria Econômica	222.198.814,10
1.1 Receitas Correntes	126.929.212,02
1.2 - Receitas Intra-orçamentárias	95.269.602,08
2 - Por Fontes	222.198.814,10
2.1.0 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.284.659,00
2.1.1 - Receitas de Contribuições	32.656.325,00
2.1.2 Receita Patrimonial	15.959.077,00
2.1.3 - Receita de Serviços	74.464.625,02
2.1.4 - Transferências Correntes	500.000,00
2.1.5 - Outras Receitas Correntes	2.064.526,00
2.2 - Receita Intra-orçamentária	95.269.602,08

TOTAL DA RECEITA (I+II): 2.037.586.692,91

Art. 4º As despesas do município serão realizadas de acordo com as especificações dos anexos desta Lei Municipal, constantes do programa de trabalho e segundo a sua natureza, conforme discriminadas a seguir:

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA VALOR

I - Administração Direta: 1.815.387.878,81

1 - Por Órgão 1.815.387.878,81

01 - Câmara Municipal	38.008.268,00
02 - Gabinete da Prefeita	2.937.100,00
03 - Procuradoria Geral do Município	22.638.000,00
04 - Secretaria Municipal de Administração	34.688.286,57
05 - Secretaria Municipal de Planejamento	1.877.500,00
07 - Secretaria Mun. Meio Amb. e Desenv. Rural Sustentável	9.705.350,00

09 - Secretaria Municipal de Saúde	419.670.661,53
11 - Secretaria Municipal de Assistência Social	44.899.203,00
13 - Secretaria Municipal de Comunicação Social	15.652.000,00
21 - Secretaria Municipal de Assuntos Estratégico	2.590.000,00
23 - Encargos Gerais do Município	157.629.520,25
24 - Reserva de Contingência	1.200.000,00
28 - Controladoria Geral do Município	2.966.873,00
31 - Gabinete do Vice Prefeito	1.717.930,00
33 - Secretaria Municipal de Governo	1.852.000,00
34 - Secretaria Municipal de Gestão Fazendária	33.226.000,00
35 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	517.414.808,58
37 - Secretaria Municipal de Viação e Obras	299.590.856,00
38 - Secretaria Mun. Serviços Públicos e Mobilidade Urbana	168.020.680,00
39 - Secretaria Municipal de Defesa Social	27.802.841,88
40 - Secretaria Mun. Desenv. Econ, Tecnologia e Turismo	7.045.000,00
41 - Secretaria Mun. Desenv. Urbano, Reg. Fund. e Habitação	4.255.000,00

2-Por Categoria Econômica	1.815.387.878,81
01 - Despesas Correntes	1.365.233.224,15
02 - Despesas de Capital	448.954.654,66
03- Reserva de Contingência	1.200.000,00

3- Por Função de Governo	1.815.387.878,81
01 - Legislativo	38.008.268,00
03-Essencial à Justiça	89.255.201,66
04- Administração	191.594.679,04
06-Segurança Pública	1.548.000,00
08- Assistência Social	44.899.203,00
10 - Saúde	419.670.661,53
11- Trabalho	180.000,00
12 - Educação	498.187.622,58
13- Cultura	8.206.686,00
14- Direitos da Cidadania	645.000,00
15-Urbanismo	386.051.856,00
16- Habitação	100.000,00
18-Gestão Ambiental	8.826.800,00
20- Agricultura	654.150,00
22- Indústria	1.054.400,00
23- Comércio e Serviços	2.250.000,00
25 - Energia	52.159.680,00
27- Desporto e Lazer	10.670.500,00
28-Encargos Especiais	60.225.171,00
99- Reserva de Contingência	1.200.000,00

4 - Por Programa: 1.815.387.878,81

0001 - Legislativo	38.008.268,00
0002 - Apoio Administrativo	379.501.380,28
0003 - Atividade Secundária	3.500.057,00
0005 - Gestão Ambiental	3.293.850,00
0006 - Desenvolvimento Agricultura Familiar	878.550,00
0007 - Sistema Municipal de Planejamento	1.877.500,00
0008 - Trabalho e Renda	180.000,00

0010 - Modernização da Administração Fiscal	16.080.000,00
0012 - Atenção Secundária / Terciária	75.955.633,66
0014 - Apoio e Incentivo à Cultura	8.206.686,00
0015 Gestão em Saúde	305.183.137,87
0020 - Assistência Farmacêutica	24.190.312,00
0021 - Vigilância em Saúde	410.003,00
0022 Infraestrutura Urbana	302.956.856,00
0023 - Gestão de Transporte	32.455.000,00
0025 - Habitação Popular	100.000,00
0026 - Energia Urbana e Rural	52.159.680,00
0031 Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos	50.640.000,00
0032 - Comunicação Social e Marketing Público	12.500.000,00
0033 - Desenvolvimento do Esporte e Lazer	10.670.500,00
0035 - Segurança Pública Municipal	1.548.000,00
0036 - Apoio ao Empreendedorismo Municipal	3.080.000,00
0041 - Proteção Social Básica	12.861.853,00
0042 - Proteção Social Especial	5.245.400,00
0101 - Gestão da Adm. Pública Voltada p/ Resultados	23.123.468,00
0102 - Educação Especial	29.157.000,00
0103 - Ensino Fundamental	294.652.130,18
0104 - Educação Infantil	115.341.095,82
9999 - Reserva de Contingência	1.200.000,00

II - Administração Indireta 222.198.814,10
1 - Por Órgão 222.198.814,10

18 - DAE Departamento de Água e Esgoto	76.318.814,10
19 - PREVIVAG Inst. De Seg. dos Serv. Mun. VG	145.480.000,00
19.1 Reserva do RPPS	400.000,00

2 - Por Categoria Econômica: 222.198.814,10

01 - Despesas Correntes	213.700.814,10
02 - Despesas de Capital	8.098.000,00
77 - Reserva Legal	400.000,00

2 - Por Função de Governo: 222.198.814,10

09 - Previdência Social	145.480.000,00
17 - Saneamento e Capital	76.318.814,10
77 - Reserva Legal	400.000,00

2-Por Programa		222.198.814,10
0037-Assistência Previdênciaria	145.480.000,00	
0040-Saneamento Básico	76.318.814,10	
9999 - Reserva Legal do RPPS	400.000,00	
TOTAL GERAL DA DESPESA (I+II)		2.037.586.692,91

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do art. 167, VI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os valores suplementados por Lei específica no decorrer do exercício, também poderão ser transpostos, remanejados ou transferidos, por Decretos do Poder Executivo.

Art. 6º No decorrer da execução orçamentária de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por Decretos e art. 7º da Lei Federal nº. 4.320/64, até o limite de 30% (por cento) do total do Orçamento da despesa orçamentária fixada para o Município descrito no artigo 2º desta Lei, utilizando os recursos:

I - do excesso ou o provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, apurado em cada uma das fontes de recursos, respeitado o seu detalhamento;

II - do superávit financeiro do exercício anterior, apurado em cada uma das fontes de recursos, respeitado o seu detalhamento; e,

III - anulação de saldos de dotações orçamentárias, desde que não comprometidas.

§ 1º Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares e especiais decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no decorrer do exercício.

§ 2º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei Federal n.º 4.320/64 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e da Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Federal Complementar n.º 101/00.

§ 3º O Poder Executivo municipal pode abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previstos na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei Municipal.

§ 4º O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando se tratar de transferências ou remanejamentos de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, modalidade de aplicação ou fonte de recurso para suplementar insuficiência de dotações.

Art. 7º O valor das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2026, passam a vigorar com os valores atualizados de acordo com o Anexo IV, integrante desta Lei.

Art. 8º Os recursos da RESERVA DE CONTINGÊNCIA serão utilizados por atos do Poder Executivo, para o atendimento de passivos contingentes, outros riscos, eventos fiscais imprevistos ou para atendimento de despesas oriundas de Emergências ou Calamidade Pública, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 9º Esta Lei Municipal entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2026, revogando todas as disposições em contrário.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 09 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 169/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 07/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO
1. Violiação ao princípio da iniciativa do Poder Executivo

A emenda promove **alteração substancial na programação orçamentária**, com criação de nova despesa e redefinição de prioridades administrativas, interferindo diretamente na organização e no planejamento da Administração Pública.

Tal iniciativa é **reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, bem como dos arts. 2º e 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicáveis por simetria, e dos arts. 5º, 6º e 9º da Lei nº 5.480/2025 (LDO 2026).

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal veda a criação ou modificação de despesas públicas por emenda parlamentar quando não guardam compatibilidade com o planejamento previamente aprovado, notadamente quando interferem na gestão administrativa.

2. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

A criação ou ampliação de ações governamentais exige **compatibilidade com o Plano Plurianual**, conforme determinam os arts. 165, §1º, da Constituição Federal e arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029).

A emenda em análise:

não demonstra compatibilidade formal com os programas, objetivos e metas do PPA vigente;

cria nova ação orçamentária (Centro de Esportes Aquáticos) sem prévia previsão no Plano Plurianual;

não apresenta adequação programática nem atualização das metas físicas e financeiras exigidas.

3. Inobservância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal

A proposta viola frontalmente os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao:

não apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

não demonstrar a compatibilidade com as metas fiscais da LDO;

não indicar medidas de compensação permanentes para a criação de despesa continuada.

Além disso, a simples anulação de dotação de outra secretaria **não supre a exigência legal de demonstrar a sustentabilidade fiscal da nova despesa**, especialmente quando se trata de programa continuado.

4. Violação ao princípio da legalidade orçamentária e da especialização da despesa

A emenda promove remanejamento de recursos sem observância das regras estabelecidas nos arts. 167, VI, da Constituição Federal, e nos arts. 24, 26 e 27 da Lei nº 5.480/2025 (LDO 2026), que condicionam alterações orçamentárias à iniciativa do Poder Executivo e à edição de ato próprio.

Ademais, a proposta compromete a coerência da programação orçamentária, ao retirar

recursos de ação previamente aprovada sem demonstração de que a despesa anulada é prescindível ou compatível com a nova destinação.

5. Ofensa aos princípios da legalidade, do planejamento e da responsabilidade fiscal

A emenda compromete os princípios estruturantes da administração pública, especialmente:

legalidade, por afrontar normas constitucionais e infraconstitucionais;

planejamento, ao desorganizar a lógica do PPA, da LDO e da LOA;

responsabilidade fiscal, ao criar despesa sem lastro técnico-financeiro adequado.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 170/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 24/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Violiação ao princípio da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA)

Nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição Federal, bem como dos arts. 3º e 4º da **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, a inclusão, exclusão ou modificação de programas, ações ou metas depende de iniciativa do Poder Executivo e deve guardar estrita compatibilidade com o Plano Plurianual vigente.

A emenda em análise cria nova ação orçamentária específica (“Reforma da ESF Manoel Bernardo de Barros – Bairro Unipark”), sem que haja previsão correspondente no PPA 2026–2029, tampouco demonstra adequação programática às ações, objetivos e metas ali estabelecidas, afrontando diretamente o disposto nos arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 5.479/2025.

2. Inobservância das diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026) estabelece, de forma expressa, que:

a inclusão de novos projetos depende da preservação das prioridades previamente definidas (arts. 10 e 23);

a criação de novas despesas deve observar a existência de fonte de custeio definida e compatível (arts. 15, 16 e 23);

é vedada a inclusão de dotações que não estejam devidamente compatibilizadas com o planejamento orçamentário e financeiro do Município.

A emenda em análise não demonstra compatibilidade com as metas e prioridades da LDO, tampouco comprova a existência de fonte de custeio suficiente, limitando-se a remanejar dotações sem demonstrar impacto orçamentário-financeiro, em afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Violiação aos princípios da legalidade, planejamento e equilíbrio orçamentário

A proposta legislativa interfere diretamente na programação orçamentária do Poder Executivo, promovendo alteração de ações, unidades e destinações sem respaldo técnico, o que viola:

o princípio da legalidade orçamentária (art. 37, caput, da CF);

o princípio do planejamento (art. 165 da CF);

o princípio do equilíbrio fiscal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que a anulação de dotações e criação de novas despesas exige análise técnica prévia quanto à continuidade dos serviços públicos, à preservação das políticas públicas essenciais e à sustentabilidade fiscal do Município, o que não se verifica na presente emenda.

4. Competência privativa do Poder Executivo

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal e da legislação municipal correlata, a iniciativa para propor alterações estruturais no orçamento público, especialmente aquelas que importem criação, modificação ou redirecionamento de ações governamentais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A emenda, ao redefinir programação orçamentária e impor nova destinação de recursos, invade esfera de competência exclusiva do Executivo, configurando vínculo formal insanável.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei**

Orçamentária Anual para o exercício de 2026, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 180/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 27/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos dos arts. 3º, 4º e 9º da **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, toda ação governamental deve estar vinculada a programas, metas e indicadores previamente aprovados.

A emenda cria ação específica denominada **“Construção de área de lazer no Residencial Paiaguás”**, sem qualquer correspondência com as ações previstas no PPA vigente, inexistindo vínculo programático, o que configura afronta direta ao planejamento plurianual obrigatório.

2. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A **Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026)** condiciona a criação de novas despesas à compatibilidade com as metas fiscais, ao equilíbrio orçamentário e à demonstração de impacto financeiro.

A proposição não apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstra a sustentabilidade da despesa ao longo do exercício, em afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Violação ao princípio da separação dos poderes

A definição de políticas públicas, a priorização de investimentos e a execução de obras públicas inserem-se na competência privativa do Poder Executivo, conforme o art. 165 da Constituição Federal.

A imposição legislativa de obra específica, sem respaldo técnico e sem integração ao planejamento governamental, caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa, afrontando o princípio da separação dos poderes.

4. Ausência de estudos técnicos e de viabilidade

A emenda não apresenta projeto básico, estudos técnicos preliminares, cronograma físico-financeiro ou análise de viabilidade da obra, requisitos indispensáveis para a execução responsável de investimentos públicos.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 181/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 30/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos dos arts. 3º, 4º e 9º da **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, toda ação governamental deve estar vinculada a programas, metas e indicadores previamente definidos.

A emenda cria ação específica de **“Reforma da ESF do 24 de Dezembro”**, sem previsão correspondente no Plano Plurianual vigente, inexistindo vínculo com programas e metas previamente aprovados, o que caracteriza violação direta ao planejamento plurianual obrigatório.

2. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026) condiciona a criação de novas despesas à compatibilidade com as metas fiscais, bem como à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A emenda não apresenta estudo de impacto financeiro, tampouco demonstra a sustentabilidade da despesa ao longo do exercício e dos exercícios subsequentes, violando os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Violiação ao princípio da separação dos poderes

A definição de investimentos públicos, especialmente obras e reformas em equipamentos públicos, insere-se na esfera de competência do Poder Executivo, responsável pelo planejamento, execução e gestão das políticas públicas.

A imposição legislativa de obra específica, sem respaldo técnico e orçamentário, configura ingerência indevida na administração pública, afrontando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

4. Ausência de estudos técnicos e de viabilidade

A emenda não apresenta projeto básico, estudos técnicos preliminares, cronograma físico-financeiro ou análise de viabilidade, elementos indispensáveis à execução de obras públicas e à correta aplicação dos recursos públicos.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 182/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 31/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Inexistência de compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, violando o disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a ação pretendida não consta de forma específica e validada no planejamento plurianual vigente;

Ausência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, indispensável à execução de obras e investimentos públicos, conforme exigência do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 (aplicável à época da elaboração da proposta orçamentária);

Violiação aos princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Impossibilidade de execução orçamentária imediata, diante da indeterminação técnica da ação e da ausência de compatibilidade com a programação setorial da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalta-se, ainda, que a emenda possui **natureza meramente autorizativa**, não sendo impositiva, não vinculando juridicamente o Poder Executivo à sua execução, o que reforça a legitimidade do presente voto.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 183/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 36/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada

por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, nos termos do art. 165, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a ação proposta não se encontra previamente estruturada com metas, indicadores e cronograma físico-financeiro;

Inexistência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, indispensável à execução de obras públicas, conforme exigido pelo art. 7º da Lei nº 8.666/1993, aplicável à espécie;

Violação aos princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Natureza meramente autorizativa da emenda, a qual não possui caráter impositivo nem cria obrigação jurídica de execução pelo Poder Executivo, não sendo possível sua implementação sem a observância do devido planejamento técnico e orçamentário.

Diante disso, a manutenção da emenda comprometeria a coerência do planejamento governamental, o equilíbrio das contas públicas e a adequada gestão fiscal do Município.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 184/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 38/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, nos termos do art. 165, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a ação proposta não se encontra devidamente estruturada no planejamento plurianual vigente;

Inexistência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, requisito indispensável para execução de obras públicas, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

Violação aos princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade fiscal, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Natureza meramente autorizativa da emenda, que não possui caráter impositivo, não vinculando juridicamente o Poder Executivo à sua execução, sendo imprescindível a compatibilização com o planejamento setorial e a disponibilidade financeira do Município.

Dessa forma, a manutenção da emenda comprometeria a coerência do planejamento orçamentário, a gestão fiscal responsável e a execução racional das políticas públicas municipais.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 201/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 48/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 48/2025 propõe a destinação de recursos no valor de R\$ 323.405,79 (**trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e nove centavos**) para a Ação nº 1668 – Vigilância em Saúde, com finalidade de custeio de ações de controle populacional de cães e gatos, vinculada à Subfunção 305 – Vigilância Epidemiológica.

Todavia, a proposição não reúne os requisitos legais e técnicos indispensáveis à sua validade, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA:

A emenda não demonstra compatibilidade material com as ações, metas e indicadores previamente estabelecidos no **Plano Plurianual 2026–2029**, violando o disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, que exige correlação entre o planejamento plurianual e as programações anuais.

A simples indicação genérica de ação e programa não supre a exigência de compatibilidade estrutural e programática, especialmente quando há alteração substancial da destinação de recursos públicos.

2. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

A proposição não apresenta **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, nem demonstração de sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em afronta direta:

ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A inexistência desses elementos inviabiliza juridicamente a execução da despesa pretendida.

3. Violiação ao princípio da compatibilidade orçamentária e da programação financeira:

A emenda interfere na programação orçamentária do Poder Executivo, sem indicar fonte de custeio adequada e sem observar a compatibilidade entre **PPA, LDO e LOA**, contrariando o disposto no art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 15 da Lei nº 4.320/1964.

Além disso, a definição da execução orçamentária e da priorização das políticas públicas insere-se no âmbito da competência administrativa do Poder Executivo, não podendo ser imposta de forma vinculante por emenda parlamentar desacompanhada dos requisitos legais.

4. Violação aos princípios da legalidade, do planejamento e da responsabilidade fiscal: A ausência de estudos técnicos, impacto financeiro e demonstração de viabilidade administrativa compromete a legalidade do ato e afronta os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **impõe-se o veto total** à Emenda Parlamentar nº 48/2025, por inconstitucionalidade material, ilegalidade orçamentária e incompatibilidade com o planejamento público municipal, conforme fundamentação constante do Parecer da Procuradoria Legislativa que acompanha a presente Mensagem.

Encaminham-se, assim, as razões do veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins do disposto no art. 66, § 4º, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 185/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 63/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, nos termos do art. 165, §1º, da Constituição Federal, uma vez que as ações indicadas não constam de forma estruturada no planejamento plurianual vigente;

Inexistência de projeto básico ou estudos técnicos preliminares, imprescindíveis à execução de obras públicas, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

Violação aos princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Caráter meramente autorizativo da emenda, que não gera obrigação jurídica de

execução pelo Poder Executivo, não sendo possível sua implementação sem a observância dos requisitos legais e orçamentários aplicáveis.

Dessa forma, a manutenção da emenda comprometeria a coerência do planejamento governamental, a regularidade fiscal e a adequada gestão dos recursos públicos.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 187/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 64/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, nos termos do art. 165, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a ação proposta não se encontra estruturada no planejamento plurianual vigente;

Inexistência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, requisito indispensável para execução de obras públicas, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

Violação aos princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Caráter meramente autorizativo da emenda, que não cria obrigação jurídica de execução pelo Poder Executivo, sendo imprescindível sua compatibilização com o planejamento setorial e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Dessa forma, a manutenção da emenda comprometeria a coerência do planejamento governamental e a adequada gestão dos recursos públicos.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 188/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 66/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, nos termos do art. 165, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a ação proposta não se encontra estruturada no planejamento plurianual vigente, tampouco acompanhada de metas físicas e financeiras;

Inexistência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, indispensável à execução de obras públicas, conforme exigido pelo art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

Violação aos princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Natureza meramente autorizativa da emenda, que não cria obrigação jurídica de execução pelo Poder Executivo, sendo imprescindível a compatibilização com a capacidade financeira, técnica e operacional do Município.

Diante disso, a manutenção da emenda comprometeria o equilíbrio fiscal, a racionalidade do planejamento governamental e a regularidade da execução orçamentária.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 189/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar n° 67/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos dos arts. 3º, 4º e 9º da **Lei Municipal n° 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, toda ação governamental deve estar vinculada a programas, metas e indicadores previamente estabelecidos.

A emenda cria ação específica denominada **“Construção de Praça no Distrito Souza Lima”**, sem previsão correspondente no Plano Plurianual vigente, inexistindo vinculação a programa, objetivo ou indicador previamente aprovado, o que caracteriza violação direta ao planejamento plurianual obrigatório.

2. Violiação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A **Lei Municipal n° 5.480/2025 (LDO 2026)** estabelece que a criação de novas despesas deve observar as prioridades governamentais, bem como demonstrar compatibilidade com as metas fiscais e com o equilíbrio orçamentário.

A emenda não apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstra a sustentabilidade da despesa ao longo do exercício e dos exercícios subsequentes, contrariando os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Violação ao princípio da separação dos poderes e à competência do Poder Executivo

A definição de investimentos públicos e a escolha das obras a serem executadas inserem-se na esfera de competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal.

A imposição legislativa de obra pública específica, sem respaldo técnico e orçamentário adequado, configura ingerência indevida na atividade administrativa, violando o princípio da separação dos poderes.

4. Ausência de estudos técnicos e de viabilidade

A emenda não apresenta projeto básico, estudos técnicos preliminares, cronograma físico-financeiro ou análise de viabilidade operacional, elementos indispensáveis à execução de obras públicas, nos termos da legislação de regência.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 190/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar n° 68/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, nos termos do art. 165, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a ação proposta não se encontra devidamente estruturada no planejamento plurianual vigente;

Inexistência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, indispensável à execução de obras públicas, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

Violação aos princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Caráter meramente autoritativo da emenda, que não gera obrigação jurídica de execução pelo Poder Executivo, sendo imprescindível a compatibilização com a programação orçamentária e a capacidade administrativa do Município.

Dessa forma, a manutenção da emenda comprometeria a coerência do planejamento governamental, a legalidade orçamentária e a adequada gestão dos recursos públicos.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 191/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar n° 69/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos dos arts. 3º, 4º e 9º da **Lei Municipal n° 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, a inclusão, alteração ou detalhamento de ações orçamentárias deve guardar compatibilidade com os programas e metas previamente estabelecidos no Plano Plurianual. A emenda em exame cria ação específica denominada **“Finalização da Pavimentação Asfáltica da Rua Feliciano Galdino – Bairro Figueirinha”**, sem que haja correspondente previsão no PPA vigente, tampouco demonstração de adequação às metas, indicadores e produtos ali definidos, caracterizando violação direta ao planejamento plurianual obrigatório.

2. Violiação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A **Lei Municipal n° 5.480/2025 (LDO 2026)** estabelece que a inclusão de novos projetos e ações depende:

da compatibilidade com as prioridades e metas definidas no Anexo de Metas e Prioridades;

da comprovação de fonte de custeio adequada;

da observância aos limites fiscais e à preservação do equilíbrio orçamentário.

A emenda apresentada não demonstra compatibilidade com as prioridades estabelecidas na LDO, tampouco apresenta estudo técnico de impacto orçamentário-financeiro, contrariando os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além dos arts. 10, 11 e 23 da LDO municipal.

3. Violação ao princípio do planejamento e à competência do Poder Executivo

A proposição promove modificação direta na programação orçamentária, com criação de despesa específica e redefinição de prioridade administrativa, sem observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 165 da Constituição Federal. A ingerência legislativa sobre a estrutura da programação orçamentária compromete o princípio da separação dos poderes e interfere na gestão administrativa, afrontando a competência constitucional do Executivo para planejar, organizar e executar as políticas públicas municipais.

4. Ausência de demonstração de viabilidade técnica e orçamentária

A emenda não apresenta:

projeto básico ou estudos técnicos mínimos da obra;

estimativa detalhada de custos compatível com o orçamento proposto;

análise de impacto financeiro nos exercícios subsequentes;

comprovação de compatibilidade com a programação financeira vigente.

Tal ausência compromete a legalidade do ato, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos princípios da eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 192/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar n° 71/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos dos arts. 3º, 4º e 9º da **Lei Municipal n° 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, a criação, inclusão ou modificação de ações orçamentárias deve guardar estrita compatibilidade com os programas, metas e objetivos previamente aprovados no Plano Plurianual.

A emenda cria ação específica denominada "**Construção de Praça no Residencial Júlio Domingos**", sem que haja previsão correspondente no PPA vigente, inexistindo vinculação formal às metas, indicadores e produtos ali definidos, o que caracteriza afronta direta ao planejamento plurianual obrigatório.

2. Violiação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A **Lei Municipal n° 5.480/2025 (LDO 2026)** condiciona a inclusão de novos projetos e despesas à observância das prioridades definidas, bem como à demonstração de compatibilidade financeira e orçamentária.

A emenda apresentada:

não comprova compatibilidade com as metas e prioridades fixadas na LDO;

não apresenta estudo técnico de impacto orçamentário-financeiro;

não demonstra a sustentabilidade da despesa nos exercícios subsequentes.

Tais omissões violam os arts. 10, 11, 15, 16 e 23 da LDO, bem como os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Violação ao princípio do planejamento e à competência do Poder Executivo

A proposição interfere diretamente na programação orçamentária, ao redefinir destinação de recursos e instituir nova ação governamental, o que configura ingerência indevida na esfera de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal.

A definição de prioridades, a organização da execução orçamentária e a gestão das políticas públicas competem ao Chefe do Poder Executivo, não podendo ser alteradas por emenda parlamentar que crie ou modifique ações governamentais sem respaldo técnico e legal.

4. Ausência de comprovação de viabilidade técnica e financeira

A emenda não apresenta:

projeto básico ou estudos técnicos da obra;

cronograma físico-financeiro;

análise de impacto orçamentário-financeiro;

comprovação de compatibilidade com o planejamento plurianual e com a execução orçamentária em curso.

Tal ausência compromete a legalidade da proposição e afronta os princípios da eficiência, do planejamento e da responsabilidade fiscal.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 193/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com

fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar n° 72/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal

A emenda institui política pública permanente de gratuidade no transporte coletivo, o que configura **despesa obrigatória de caráter continuado**, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Contudo, a proposição **não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, tampouco demonstra a origem dos recursos necessários para custear a despesa nos exercícios subsequentes, em afronta direta aos arts. 16 e 17 da LRF e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

2. Violação ao planejamento orçamentário e à Lei de Diretrizes Orçamentárias

A **Lei Municipal n° 5.480/2025 (LDO 2026)** estabelece que a criação de despesas obrigatórias deve observar:

compatibilidade com as metas fiscais;

previsão de impacto financeiro;

preservação do equilíbrio orçamentário.

A emenda em análise limita-se a remanejar pequena dotação orçamentária, sem demonstrar sustentabilidade financeira da política pública proposta, o que compromete a execução orçamentária e viola os princípios do planejamento e da responsabilidade fiscal.

3. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos da **Lei Municipal n° 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, a instituição de ações governamentais deve guardar compatibilidade com os programas, metas e indicadores previamente estabelecidos.

A criação da política de "Passe Livre para Gestante" não consta como ação estruturada no PPA vigente, tampouco está vinculada a metas previamente definidas, caracterizando afronta direta ao planejamento plurianual obrigatório.

4. Violação à competência privativa do Poder Executivo

A definição e a implementação de políticas públicas permanentes, especialmente aquelas que impactam o sistema de transporte público e geram despesa continuada, inserem-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal.

A emenda parlamentar, ao criar obrigação permanente e impor execução administrativa, invade competência típica do Poder Executivo, configurando vício formal insanável.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 195/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar n° 73/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar n° 73/2025 propõe a destinação de recursos no valor de **R\$ 141.702,89 (cento e quarenta e um mil, setecentos e dois reais e oitenta e nove centavos)** para a implantação de **Academia ao Ar Livre na Praça Tenente Coronel Helton Wagner Martins**, no Bairro Jardim Imperial, vinculando a despesa à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, mediante remanejamento orçamentário no âmbito da Lei Orçamentária Anual de 2026.

Todavia, a proposição não atende aos requisitos constitucionais, legais e orçamentários indispensáveis à sua validade, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro

A emenda institui despesa de capital sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstrar sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em afronta direta:

- ao art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A mera indicação de valor e fonte orçamentária não supre a exigência legal de

demonstração do impacto financeiro nos exercícios subsequentes.

2. Incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2026–2029)

A proposta não demonstra compatibilidade material com os programas, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual vigente, violando o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A implantação de equipamento público permanente demanda previsão expressa no planejamento plurianual, o que não se verifica no presente caso.

3. Violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa administrativa

A emenda interfere diretamente na organização administrativa e na definição de prioridades da política pública municipal, ao impor execução de obra pública específica, configurando ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em afronta aos arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

4. Inobservância do equilíbrio orçamentário e da legalidade fiscal

A anulação indicada não demonstra compatibilidade técnica suficiente para garantir o equilíbrio orçamentário, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como os princípios da legalidade, do planejamento e da responsabilidade fiscal previstos nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal. Atenciosamente,

Reitero a Vossa Exceléncia os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 196/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Exceléncia, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 74/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Violação ao princípio da legalidade e à exigência de critérios objetivos para transferências a entidades

A emenda prevê a destinação direta de recursos públicos a entidades culturais, a título de **subvenção social**, sem estabelecer critérios objetivos, requisitos de seleção, instrumentos jurídicos específicos ou mecanismos de controle e prestação de contas.

Tal previsão viola os princípios da **impessoalidade, moralidade e legalidade**, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como afronta as normas que regem as transferências voluntárias de recursos públicos, notadamente a necessidade de chamamento público, plano de trabalho e celebração de instrumento próprio, nos termos da legislação federal aplicável.

2. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

A **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)** estabelece que a inclusão ou modificação de ações orçamentárias deve observar a programação previamente aprovada, com definição clara de objetivos, metas, indicadores e produtos.

A emenda criação específica denominada **“Apóio a Entidades Culturais Comunitárias”**, sem previsão correspondente no PPA, nem demonstração de compatibilidade com os programas, metas e indicadores ali estabelecidos, caracterizando afronta direta ao planejamento plurianual.

3. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A **Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026)** condiciona a criação de novas despesas e a concessão de subvenções à observância de critérios objetivos, demonstração de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as metas fiscais.

A emenda não apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstra a sustentabilidade da despesa ao longo do exercício, violando os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. Violação à competência do Poder Executivo

A definição de políticas públicas, especialmente aquelas que envolvem repasses financeiros a entidades privadas, insere-se na esfera de competência do Poder Executivo, que detém a atribuição constitucional de planejar, executar e gerir a política orçamentária.

A imposição de destinação específica por emenda parlamentar caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa e orçamentária, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei**

Orçamentária Anual para o exercício de 2026, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Exceléncia os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 197/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Exceléncia, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 75/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Criação de despesa obrigatória sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal

A aquisição de equipamentos permanentes para unidades de saúde caracteriza **despesa pública continuada**, pois gera reflexos diretos sobre manutenção, operação, insumos, capacitação e custeio futuro do serviço.

A emenda não apresenta:

estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

demonstração de adequação orçamentária e financeira;

comprovação de compatibilidade com as metas fiscais vigentes.

Tal omissão viola frontalmente os arts. 15, 16 e 17 da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, bem como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

2. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos da **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, a inclusão de ações governamentais deve observar planejamento prévio, metas, indicadores e compatibilidade com os programas estruturantes.

A emenda criação específica para aquisição de equipamentos de saúde sem que haja previsão correspondente no PPA, inexistindo vinculação a metas previamente aprovadas, o que configura violação direta ao planejamento plurianual obrigatório.

3. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A **Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026)** condiciona a criação de novas despesas à demonstração de impacto financeiro e à compatibilidade com as prioridades governamentais.

A emenda limita-se a remanejar dotação orçamentária, sem comprovar sustentabilidade financeira, nem indicar como se dará a manutenção da política pública proposta, em afronta aos arts. 10, 15, 16 e 23 da LDO.

4. Usurpação da competência do Poder Executivo

A definição de políticas públicas, a escolha de investimentos e a alocação de recursos na área da saúde integram a competência privativa do Poder Executivo, conforme o art. 165 da Constituição Federal.

A imposição legislativa de aquisição específica de bens públicos, sem respaldo técnico e orçamentário, configura ingerência indevida na gestão administrativa, violando o princípio da separação dos poderes.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Exceléncia os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 198/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Exceléncia, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 76/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Criação de despesa obrigatória sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal

A aquisição de equipamentos hospitalares configura despesa continuada, com impactos diretos na manutenção, operação e custeio do sistema de saúde, exigindo planejamento permanente.

A emenda não apresenta:

estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

demonstração de adequação orçamentária e financeira;

indicação de medidas compensatórias para exercícios subsequentes.

Tais omissões violam os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos da Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029), a criação de novas ações governamentais deve estar vinculada às metas, objetivos e indicadores previamente estabelecidos.

A emenda cria ação específica ("Aquisição de Monitores e Oxímetros Infantis") sem previsão no PPA vigente, caracterizando afronta direta ao planejamento plurianual e à lógica de programação orçamentária.

3. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026) exige que novas despesas estejam compatibilizadas com as prioridades governamentais e acompanhadas de estimativas de impacto financeiro.

A proposta limita-se à realocação de recursos, sem demonstrar sustentabilidade financeira nem compatibilidade com as metas fiscais, contrariando os arts. 10, 15, 16 e 23 da LDO.

4. Usurpação da competência do Poder Executivo

A definição de políticas públicas, a escolha de investimentos e a alocação de recursos orçamentários constituem atribuições típicas do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal.

A imposição de aquisição específica de equipamentos por emenda parlamentar representa ingerência indevida na gestão administrativa, violando o princípio da separação dos poderes.

II – CONCLUSÃO

Dante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 167/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº ____/2025**, apresentada no âmbito da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente, conforme razões a seguir expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 77/2025 promove alteração substancial no limite de autorização para abertura de créditos suplementares, **reduzindo-o para 5%**, medida que compromete de forma grave a execução orçamentária e a governabilidade administrativa do Município.

Conforme amplamente demonstrado no Parecer da Procuradoria Legislativa, a referida emenda:

Violia o princípio da separação dos Poderes, ao interferir indevidamente na função administrativa do Poder Executivo, em afronta aos arts. 2º e 165 da Constituição Federal;

Contraria o modelo constitucional de planejamento orçamentário, previsto nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município;

Desrespeita a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ao impor limitação sem qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro ou demonstração de compatibilidade com o PPA e a LDO;

Compromete a continuidade dos serviços públicos, a eficiência administrativa e a adequada execução das políticas públicas;

Configura abuso do poder legislativo, ao transformar instrumento de controle em mecanismo de ingerência direta na gestão administrativa, caracterizando desvio de finalidade.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo não pode, por meio de emendas parlamentares, desfigurar projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nem impor limitações que inviabilizem a execução das políticas públicas, sob pena de inconstitucionalidade material.

Nesse contexto, a manutenção da Emenda nº 77/2025 acarretaria grave comprometimento da governança fiscal, da segurança jurídica e da continuidade administrativa, razão pela qual se impõe o **veto total**.

Registre-se, por fim, que a **Lei Orçamentária Anual de 2026 foi regularmente sancionada e publicada**, conforme comprovação documental anexa, preservando-se integralmente o texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo, **sem a incorporação da Emenda Parlamentar nº 77/2025**.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 77/2025**, apresentada no âmbito da Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 199/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 78/2026**, apresentada no âmbito da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, **foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos dos arts. 3º, 4º e 9º da Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029), a criação ou modificação de ações governamentais exige compatibilidade com os programas, metas e indicadores previamente estabelecidos no planejamento plurianual.

A emenda cria nova ação denominada **"Construção de ESF – Ponte Nova"**, sem previsão correspondente no PPA vigente, inexistindo vinculação com metas, produtos ou indicadores ali definidos, o que configura violação direta ao planejamento plurianual obrigatório.

2. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026) condiciona a criação de novas despesas à demonstração de impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com as metas fiscais e prioridades da Administração Pública.

A emenda não apresenta estudo de impacto financeiro, tampouco demonstra sustentabilidade da despesa ao longo dos exercícios subsequentes, em afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Violação ao princípio da separação dos poderes

A definição de políticas públicas estruturantes, como a implantação de novas unidades de saúde, insere-se na esfera de competência do Poder Executivo, que detém atribuição constitucional para planejar, organizar e executar as ações governamentais.

A imposição legislativa de obra pública específica, sem planejamento técnico prévio e sem compatibilidade orçamentária, caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo na gestão administrativa, afrontando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

4. Ausência de estudos técnicos e viabilidade administrativa

A emenda não apresenta estudos técnicos preliminares, projeto básico, cronograma físico-financeiro ou demonstração de viabilidade operacional da unidade de saúde, elementos indispensáveis à implementação responsável de investimentos públicos de infraestrutura.

II – CONCLUSÃO

Dante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 200/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 79/2026**, apresentada no âmbito da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, **foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 79/2025 propõe a destinação de recursos no valor de R\$ 323.405,79 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e nove centavos) para a aquisição de insumos e medicamentos, vinculados à Ação 2307 – Assistência Farmacêutica, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Todavia, a proposição não atende aos requisitos constitucionais, legais e orçamentários indispensáveis à sua validade, conforme se demonstra a seguir:

1. Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

A emenda cria despesa pública relevante sem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta direta:

- ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A simples indicação de valor e da ação orçamentária não supre a exigência legal de demonstração do impacto financeiro nos exercícios subsequentes.

2. Incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2026–2029)

A proposta não demonstra compatibilidade material com os programas, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual vigente, violando o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A ampliação de ações permanentes de assistência farmacêutica exige previsão expressa e estruturada no PPA, o que não se verifica no presente caso.

3. Violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa administrativa

A emenda interfere diretamente na gestão administrativa e financeira do Poder Executivo, impondo destinação específica de recursos e execução de política pública, o que configura ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

4. Inobservância do equilíbrio orçamentário e da legalidade fiscal

A indicação de anulação de dotações não assegura a preservação do equilíbrio fiscal, tampouco atende às exigências do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, afrontando ainda os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal previstos nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal.

II – CONCLUSÃO

Diane das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal. Atenciosamente,

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ERRATA

Referência: Lei Municipal nº 5.479/25

Ementa: Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA, para o período quadrienal de 2026/2029 e dá outras providências.”

Publicada em: Diário Oficial Eletrônico – DOE, Ano 2025, nº 409, páginas 6.

Republica-se, por motivo de ordem formal e de transparência administrativa, a Lei Municipal nº Lei Municipal nº 5.479/25 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA, para o período quadrienal de 2026/2029 e dá outras providências”, para fins de consolidação e publicização conjunta das Mensagens de Veto apostas às Emendas Parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei **Plano Plurianual**, já regularmente apreciadas e formalizadas pelo Poder Executivo.

A presente republicação não implica qualquer alteração no conteúdo normativo da Lei **Plano Plurianual**, nem modifica valores, dotações, classificações orçamentárias ou comandos legais anteriormente aprovados e sancionados, tendo como finalidade exclusiva a organização sistêmica e a transparéncia do processo legislativo-orçamentário, com a inclusão, em um único instrumento, das respectivas Mensagens de Veto integralmente formalizadas.

Dessa forma, a Lei Municipal nº 5.479/2025 permanece integralmente válida e eficaz, passando a ser republicada acompanhada das Mensagens de Veto às Emendas Parlamentares, conforme documentação oficial já expedida pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da legislação orçamentária vigente, em especial o seu art. 51.

Esta republicação visa exclusivamente à correção de erros materiais sem afetar o núcleo normativo da citada Lei já publicada.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande/MT, de 30 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI N° 5.479/2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA, para o período quadrienal de 2026/2029 e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo para o período informado, os programas com seus respectivos objetivos, ações governamentais e suas metas, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes e despesas de capital da administração municipal.

§ 1º Os anexos que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programas, indicadores, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medida, metas e valores.

§ 2º Para fins desta Lei Municipal, consideram-se:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

I - indicadores: unidade de medida que verifica quanto do resultado foi alcançado;

III - objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV - ações: o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução dos programas;

V - produto: os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VI - metas: os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

VII - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IX - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 2º As prioridades e metas para o ano de 2026, conforme estabelecido no art. 2º, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estão especificadas no anexo I - metas e prioridades.

Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei Municipal.

Art. 4º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual – LOA ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

§ 1º Nos termos do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º Os valores constantes no anexo de que trata este artigo, possuem caráter indicativo e não normativo, sendo passível de atualização pela Lei Orçamentária Anual – LOA de 2026.

Art. 5º Na execução das ações referentes às obras de qualquer natureza, no que concerne à construção, ampliação, reforma e manutenção, serão atendidas com prioridades especificadas no Plano Plurianual, sem prejuízo do atendimento de demandas de mesma espécie que surgiem posteriormente.

Art. 6º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º O Projeto de Lei Municipal de revisão do Plano Plurianual será encaminhado até 30 de setembro de cada ano e conterá:

I - demonstrativos atualizados do plano, contendo as inclusões, exclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos; e

II - demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos.

Art. 8º As unidades orçamentárias responsáveis pelos programas e ações constantes desta Lei Municipal manterão atualizadas, durante cada exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira desses programas e ações, bem como a apuração dos indicadores de desempenho definidos no plano.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

Art. 10. A programação constante do Plano Plurianual – PPA de 2026/2029, deverá ser financiada pelos recursos oriundos do tesouro municipal, das suas Autarquias e Fundações, das transferências compulsórias e voluntárias oriundas da União e do Estado, das operações de créditos internos e externos, e ainda de parcerias implementadas com entidades não governamentais e da iniciativa privada.

Art. 11. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 02 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 151/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 05/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A emenda em questão promove alterações substanciais no Plano Plurianual vigente, com a criação e modificação de ações governamentais, redirecionamento de recursos públicos e impactos relevantes na programação orçamentária e administrativa do Município.

Conforme demonstrado no Parecer da Procuradoria Legislativa:

Há vício formal de iniciativa, uma vez que a emenda interfere diretamente na definição de políticas públicas e no planejamento governamental, matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, incisos I e II, da Constituição Federal;

A proposição **extrapola os limites constitucionais das emendas parlamentares**, afrontando o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) e comprometendo a coerência do planejamento plurianual;

Verifica-se **ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, em afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Inexiste **indicação precisa de projeto, atividade ou elemento de despesa**, o que inviabiliza a execução orçamentária e o adequado controle dos gastos públicos;

Não há demonstração de **compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA**, em desacordo com o art. 165 da Constituição Federal e com a Lei nº 4.320/1964;

Verifica-se, ainda, **inobservância das normas de técnica legislativa**, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, comprometendo a clareza, a segurança jurídica e a coerência normativa da proposição.

Diante de tais fundamentos, resta evidenciada a inviabilidade jurídica, orçamentária e administrativa da emenda aprovada.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 05/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 152/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 09/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A emenda em questão propõe a criação de nova ação governamental voltada à implantação de Unidade de Pronto Atendimento – UPA, mediante realocação de recursos orçamentários, o que configura alteração substancial da programação do Plano Plurianual.

Conforme demonstrado no parecer técnico, a proposição:

a) incorre em **vício de iniciativa**, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre planejamento, organização administrativa e gestão orçamentária;

b) promove **alteração material do PPA**, extrapolando os limites constitucionais da atuação parlamentar em matéria orçamentária;

c) cria despesa nova e obrigação de caráter continuado, **sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, sem indicação de fonte de custeio e sem demonstração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, em afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 113 do ADCT;

d) apresenta fragilidades de técnica legislativa e ausência de estudos técnicos indispensáveis à análise de viabilidade da ação proposta, comprometendo a segurança jurídica e a coerência do planejamento público.

Dessa forma, a manutenção da emenda importaria violação aos princípios constitucionais da legalidade, da separação dos Poderes, do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade fiscal.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 09/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 153/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 15/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A emenda parlamentar em análise promove alteração substancial no conteúdo do Plano Plurianual ao instituir nova ação orçamentária voltada à cobertura da quadra localizada na Praça Tenente Coronel Helton Vagner Martins, no Bairro Jardim Imperial, mediante realocação de recursos originalmente destinados a outra finalidade.

Todavia, conforme demonstrado no parecer técnico-jurídico, a proposição incorre em **vício formal de iniciativa**, por interferir diretamente em matéria de competência privativa do Poder Executivo, ao redefinir prioridades administrativas, modificar a estrutura do planejamento governamental e impor nova ação a ser executada pela Administração Pública.

Além disso, a emenda revela-se **incompatível com o ordenamento constitucional e legal**, uma vez que:

altera substancialmente o conteúdo do projeto original encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo;

afronta os princípios da separação dos poderes, do planejamento e da legalidade administrativa;

cria e amplia despesa pública sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

não apresenta demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

carece de indicação formal e tecnicamente comprovada da respectiva fonte de custeio.

A ausência desses elementos configura violação direta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), comprometendo a responsabilidade fiscal, o equilíbrio orçamentário e a segurança jurídica do planejamento público.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 15/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 154/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 17/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A emenda em análise possui natureza modificativa e promove alteração substancial na programação do Plano Plurianual, ao destinar recursos para finalidade específica, interferindo diretamente na definição de prioridades administrativas e na condução da política pública setorial.

Conforme demonstrado no parecer técnico-jurídico:

a) a proposição **extrapola os limites constitucionais da atuação parlamentar**, ao interferir na programação administrativa e orçamentária de competência privativa do Poder Executivo, caracterizando vício formal de iniciativa;

b) promove **alteração substancial do conteúdo do PPA**, com impacto direto sobre a programação governamental e a alocação de recursos públicos, em afronta aos princípios da separação dos Poderes e do planejamento;

c) **não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, nem de declaração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, tampouco de indicação da fonte de custeio ou da anulação correspondente, em afronta aos arts. 15, 16 e 17 da

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do ADCT; d) carece de estudos técnicos e administrativos que comprovem a viabilidade da execução da despesa pretendida; e) compromete a segurança jurídica e a coerência sistêmica do planejamento público municipal.

Dante dessas inconsistências, a proposição revela-se material e formalmente incompatível com o ordenamento jurídico vigente, inviabilizando sua sanção.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 17/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 155/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 19/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 19/2025 propõe a inclusão de ação orçamentária destinada à pavimentação asfáltica na Rua Deputado Oscar Soares, esquina com a Rua do Lajeado, no Bairro São Simão, com previsão de investimento no valor de R\$ 1.500.000,00, a ser executado no período de 2026 a 2028, mediante anulação parcial de outra ação orçamentária.

Todavia, conforme demonstrado no parecer técnico-jurídico:

- a) a emenda **interfere diretamente na programação administrativa e orçamentária do Poder Executivo**, criando e redefinindo ação governamental específica, o que caracteriza **vício formal de iniciativa**, por violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo;
- b) a proposição **ultrapassa os limites constitucionais da atuação parlamentar**, promovendo alteração substancial do conteúdo do Plano Plurianual, em afronta ao princípio da separação dos Poderes e à lógica do planejamento público estruturado;
- c) a medida **gera impacto orçamentário-financeiro plurianual**, sem a correspondente apresentação de:

estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

demonstração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA;

declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária;

comprovação da origem e sustentabilidade da fonte de custeio;

d) a ausência desses elementos viola frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

e) sob o aspecto da técnica legislativa, a emenda compromete a coerência interna do planejamento governamental, gera insegurança jurídica e não atende aos padrões mínimos exigidos para alterações em instrumentos estruturantes da política pública municipal.

Dante desse conjunto de vícios formais e materiais, resta evidenciada a incompatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 19/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 156/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 20/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A emenda em questão promove alteração substancial na programação do Plano Plurianual, ao destinar recursos para a construção de praça pública mediante remanejamento orçamentário, interferindo diretamente na definição de prioridades administrativas e na alocação de recursos públicos.

Todavia, conforme análise técnica realizada pela Procuradoria Legislativa, a proposição apresenta **vício formal de iniciativa**, por invadir matéria de competência privativa do Poder Executivo, em afronta aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração.

Verificou-se, ainda, **incompatibilidade jurídica e orçamentária**, uma vez que a emenda: altera o conteúdo do PPA sem observância do devido processo de planejamento governamental; não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro; não demonstra compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA; não indica a origem dos recursos de forma tecnicamente fundamentada; carece de manifestação técnica do órgão executor quanto à viabilidade administrativa. Tais omissões configuram afronta direta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de comprometerem a segurança jurídica e a coerência do planejamento público municipal.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 20/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 157/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 28/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar em questão incorre em vícios de natureza **formal, material e orçamentária**, uma vez que:

Interfere indevidamente em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, ao redefinir prioridades administrativas e alterar a programação orçamentária do Plano Plurianual, caracterizando afronta ao princípio da separação dos Poderes;

Altera substancialmente o conteúdo do PPA 2026–2029, criando nova ação governamental e redirecionando recursos sem observância do devido processo de planejamento e sem respaldo técnico-administrativo;

Cria despesa pública sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação de fonte de custeio e sem comprovação de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, em violação aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Apresenta fragilidades de técnica legislativa, ao deixar elementos essenciais da ação “a definir”, comprometendo a clareza normativa, a segurança jurídica e a adequada execução orçamentária.

Dante desses fundamentos, restou caracterizada a incompatibilidade da proposição com os preceitos constitucionais, legais e orçamentários que regem a atuação administrativa e o planejamento público municipal.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 28/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 158/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 32/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

I – RAZÕES DO VETO

A emenda em questão apresenta vícios de natureza **formal, material e orçamentária**, conforme demonstrado no parecer técnico-jurídico que instrui o presente voto, destacando-se:

Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a emenda interfere diretamente na definição de políticas públicas, na organização administrativa e na programação governamental, impondo ao Poder Executivo a execução de obra específica, o que caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo;

Incompatibilidade constitucional e legal, por extrapolar os limites da atuação parlamentar em matéria orçamentária e alterar substancialmente o conteúdo do Plano Plurianual sem observância dos pressupostos técnicos exigidos pela legislação vigente;

Ausência de atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto:

à inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

à ausência de declaração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA;

à inexistência de indicação formal e tecnicamente validada da fonte de custeio;

Comprometimento da técnica legislativa e da segurança jurídica, diante de redação imprecisa, ausência de detalhamento técnico e transferência indevida à Administração da definição de elementos essenciais da política pública, em afronta aos princípios da clareza, previsibilidade e segurança jurídica.

Diane desses vícios, resta evidenciada a impossibilidade jurídica de sanção da proposição, sob pena de afronta direta à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4.320/1964 e aos princípios que regem o planejamento e a gestão fiscal responsável.

II – CONCLUSÃO

Diane das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 32/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 159/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 34/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A emenda parlamentar em análise incorre em vícios de natureza **formal, material e orçamentária**, na medida em que:

Interfere indevidamente na competência privativa do Poder Executivo, ao alterar o conteúdo material do Plano Plurianual, definindo metas, ações e direcionamentos de política pública de infraestrutura urbana, em afronta ao princípio da separação dos poderes;

Promove alteração substancial da programação governamental, com impactos diretos sobre a execução administrativa e financeira, sem observância das exigências legais aplicáveis ao planejamento público;

Cria despesa pública e amplia obrigações estatais, sem a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio e sem comprovação de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, em desacordo com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

Apresenta fragilidades de técnica legislativa, por carecer de delimitação objetiva do conteúdo da intervenção e por transferir à Administração a definição de elementos essenciais da política pública, comprometendo a segurança jurídica e a coerência normativa do planejamento municipal.

Dessa forma, a proposição revela-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal.

II – CONCLUSÃO

Diane das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 34/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 160/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 46/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A análise técnico-jurídica promovida pela Procuradoria Legislativa evidenciou que a Emenda Parlamentar nº 46/2025 apresenta vícios relevantes que comprometem sua validade jurídica e sua exequibilidade administrativa, notadamente:

Ausência de estudo técnico e de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, inviabilizando a aferição da viabilidade econômica e da adequação fiscal da proposta;

Indeterminação técnica e insuficiência descritiva, uma vez que a emenda não apresenta parâmetros mínimos de execução, tais como quantitativos, cronograma, estrutura operacional, custos unitários ou modalidade de implementação;

Incompatibilidade não demonstrada com o PPA, LDO e LOA, inexistindo comprovação técnica de correspondência entre a proposição e os programas, ações e metas previstos no planejamento governamental vigente;

Identificação orçamentária incompleta, sem definição clara da unidade orçamentária executora, da natureza da despesa e da fonte de recursos, o que inviabiliza a execução segura e o controle externo;

Ainda que alegado o atendimento ao limite constitucional das emendas impositivas, tal circunstância **não elide os vícios materiais e técnicos identificados**, os quais comprometem a legalidade do ato.

Tais inconsistências configuram afronta aos princípios constitucionais do planejamento, da legalidade, da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa, impondo, como medida de prudência institucional, o voto integral da proposição.

II – CONCLUSÃO

Diane das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 46/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 161/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 49/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 49/2025 apresenta vícios insanáveis de ordem **jurídica, orçamentária e técnica**, que impedem sua sanção, nos seguintes termos:

Ausência de estudo ou relatório de impacto orçamentário-financeiro, em afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do ADCT;

Incompatibilidade financeira, diante da divergência entre o valor total da emenda (R\$ 133.702,89) e o montante indicado para anulação (R\$ 80.851,44), configurando ausência de cobertura orçamentária suficiente;

Inexistência de indicação clara e adequada do elemento de despesa a ser anulado, o que inviabiliza a execução orçamentária e afronta os princípios da legalidade e da transparência;

Ausência de demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em violação ao sistema constitucional de planejamento;

Insuficiência de justificativa técnica, sem demonstração de viabilidade administrativa, operacional e financeira da ação pretendida.

Tais vícios comprometem a validade jurídica da emenda e impõem o voto como medida obrigatória, nos termos do art. 66 da Constituição Federal, do art. 130-A da Lei Orgânica do Município e da legislação orçamentária vigente.

II – CONCLUSÃO

Diane das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 49/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 160/2025

Senhor Presidente,

MENSAGEM Nº 162/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 51/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A análise técnica realizada pela Procuradoria Legislativa concluiu que a emenda em questão padece de vícios materiais insanáveis, notadamente:

Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Inobservância das regras relativas à despesa obrigatória continuada, nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da inexistência de demonstração de sustentabilidade financeira da proposição;

Incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem manifestação técnica do órgão central de planejamento e sem comprovação de adequação ao sistema orçamentário municipal;

Violão aos princípios do planejamento, da legalidade, do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade fiscal, pilares estruturantes da administração pública e da gestão fiscal responsável;

Descumprimento do regime jurídico das emendas impositivas, previsto no art. 130-A da Lei Orgânica do Município, que condiciona sua execução ao atendimento dos limites legais e à observância dos requisitos técnicos indispensáveis.

Diante dessas irregularidades, o veto configura-se não como faculdade política, mas como dever jurídico do Chefe do Poder Executivo, sob pena de afronta à ordem constitucional, legal e fiscal.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 51/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 163/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 53/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A emenda em análise revelou-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, especialmente por:

Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Incompatibilidade com o planejamento governamental, por não demonstrar aderência material ao Plano Plurianual, tampouco às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inexistindo comprovação de meta, ação ou programa previamente estruturado;

Inexistência de demonstração de viabilidade administrativa e operacional, notadamente quanto à capacidade executória do órgão responsável, cronograma físico-financeiro e estrutura administrativa necessária;

Violão aos princípios constitucionais do equilíbrio orçamentário, do planejamento e da responsabilidade fiscal, além de afronta às normas que regem a execução orçamentária e financeira;

Inobservância dos limites legais aplicáveis às emendas impositivas, nos termos do art. 130-A da Lei Orgânica Municipal, que exige compatibilidade com o planejamento público e respeito às regras fiscais.

Dessa forma, a proposição não atende aos requisitos mínimos de juridicidade, legitimidade e exequibilidade, razão pela qual o veto se impõe como medida necessária e juridicamente obrigatória.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 53/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 164/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 55/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 55/2025 não atende aos pressupostos constitucionais, legais e técnicos exigidos para sua validade e execução, conforme amplamente demonstrado no Parecer da Procuradoria Legislativa, destacando-se, em síntese:

Ausência de estudo ou relatório de impacto orçamentário-financeiro, em afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Incompatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, violando o princípio do planejamento e o art. 165 da Constituição Federal;

Inobservância das regras do art. 130-A da Lei Orgânica do Município, que condiciona a execução das emendas impositivas ao atendimento de limites, critérios e requisitos legais;

Ausência de comprovação de viabilidade técnica, administrativa e operacional, bem como de demonstração de compatibilidade material com as ações e programas governamentais existentes;

Violão aos princípios da legalidade, da eficiência, do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão pública, essenciais à boa governança e à regular execução orçamentária.

Ressalte-se, ainda, que, embora as emendas impositivas possuam execução obrigatória, tal obrigatoriedade pressupõe a sua **validade jurídica**, o que não se verifica no presente caso, conforme exaustivamente demonstrado no parecer técnico que fundamenta este voto.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 55/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 165/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 57/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiante expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A análise técnica realizada pela Procuradoria Legislativa constatou que a Emenda Parlamentar nº 57/2025 apresenta vícios insanáveis que impedem sua sanção, nos seguintes termos:

Ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, em afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Inexistência de comprovação de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, limitando-se a indicar códigos orçamentários sem demonstração técnica de aderência às diretrizes, objetivos e metas da programação governamental;

Violão ao princípio da pertinência temática, uma vez que a emenda trata da implementação de política pública específica ("Passe Livre para Gestante"), sem correlação direta com o conteúdo do projeto originalmente encaminhado;

Inadequação da fonte de anulação, indicada sem qualquer comprovação técnica de que a supressão não comprometeria ações essenciais da Administração Pública, em afronta aos princípios do planejamento e da continuidade administrativa;

Ausência de documentação técnica mínima, tais como plano de execução, cronograma físico-financeiro, manifestação do órgão executor, estimativa de custos operacionais e análise de viabilidade administrativa.

Tais vícios configuram afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, do equilíbrio orçamentário, do planejamento e da responsabilidade fiscal, bem como às normas da Lei Orgânica Municipal e da legislação financeira aplicável.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 57/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–

2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 166/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 61/2025**, apresentada no âmbito do **Plano Plurianual – PPA 2026–2029**, foi **vetada totalmente**, conforme razões adiantadas expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar em referência apresenta vícios insanáveis de ordem constitucional, legal e orçamentária, nos seguintes termos:

Vício de iniciativa, por interferir diretamente no planejamento governamental, na definição de prioridades administrativas e na execução das políticas públicas, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo;

Incompatibilidade constitucional e legal, por violar o princípio da separação dos Poderes e comprometer a lógica do sistema constitucional orçamentário;

Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de indicação de fonte de custeio, em afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Incompatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em desacordo com os arts. 165 da Constituição Federal e 4º da Lei nº 4.320/1964;

Comprometimento da técnica legislativa e da segurança jurídica, conforme apontado no parecer técnico da Procuradoria Legislativa.

Diante desse conjunto de vícios, a proposição mostra-se juridicamente incompatível com o ordenamento vigente, razão pela qual não pode ser sancionada.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 61/2025**, apresentada no âmbito do PPA 2026–2029, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT

ERRATA

Referência: Lei Municipal nº 5.480/2025

Ementa: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO, para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Várzea Grande/MT do exercício financeiro do ano de 2026 e dá outras providências"

Publicada em: Diário Oficial Eletrônico – DOE, Ano 2025, nº 409, páginas 1 a 6, segunda-feira, de 29 e dezembro de 2025.

Republica-se, por motivo de ordem formal e de transparência administrativa, a Lei Municipal nº 5.480/2025 que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO, para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Várzea Grande/MT do exercício financeiro do ano de 2026 e dá outras providências", para fins de consolidação e publicização conjunta das Mensagens de Veto apostas às Emendas Parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, já regularmente apreciadas e formalizadas pelo Poder Executivo.

A presente republicação não implica qualquer alteração no conteúdo normativo da Lei de Diretrizes Orçamentaria, nem modifica valores, dotações, classificações orçamentárias ou comandos legais anteriormente aprovados e sancionados, tendo como finalidade exclusiva a organização sistêmica e a transparência do processo legislativo-orçamentário, com a inclusão, em um único instrumento, das respectivas Mensagens de Veto integralmente formalizadas.

Dessa forma, a Lei Municipal nº 5.480/2025 permanece integralmente válida e eficaz, passando a ser republicada acompanhada das Mensagens de Veto às Emendas Parlamentares, conforme documentação oficial já expedida pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da legislação orçamentária vigente, em especial o seu art. 51.

Esta republicação visa exclusivamente à correção de erros materiais sem afetar o núcleo normativo da citada Lei já publicada.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande/MT, de 30 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI Nº 5.480/2025

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO, para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Várzea Grande/MT do exercício financeiro do ano de 2026 e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O Orçamento do Município de Várzea Grande/MT, para o exercício de 2026, será elaborado e executado observando as diretrizes, prioridade e metas estabelecidas nesta Lei, em conformidade ao disposto no inciso II, e do §2º, ambos do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, como também, o previsto na LRF – Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração municipal extraídas do Plano Plurianual 2026 -2029, incluindo as metas fiscais;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração, execução, alterações e acompanhamento do orçamento do município;

IV - as condições e exigências para a transferência de recursos às entidades públicas, privadas e despesas de outros entes;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal, e operações de crédito;

VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;

VIII - as disposições sobre precatórios judiciais;

IX - a definição de critérios para novos projetos;

X - a definição de despesas consideradas irrelevantes;

XI - das disposições sobre os fundos especiais;

XII - do acompanhamento das metas e da transparência e os critérios para controle de custos e avaliação de resultados dos projetos e programas municipais;

XIII - as disposições sobre transparência, controle social e a participação popular;

XIV - da frustração de receitas, riscos fiscais e reserva de contingência;

XV - despesas de caráter continuado e obras;

XVI - da vinculação de recursos;

XVII - as disposições gerais.

Art. 2º São partes integrantes dessa Lei:

I - anexo de Metas e Prioridades (Anexo I)

II - anexo de Metas Fiscais (Anexo II), conforme fixado no capítulo III desta Lei;

III - anexo de Riscos Fiscais (Anexo III).

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026 e outras disposições de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas nos Anexos e Demonstrativos que integram esta Lei.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O orçamento para o exercício de 2026 e as suas execuções, obedecerão aos seguintes princípios:

I - órgão;

II - unidade;

III - totalidade;

IV - universalidade;

V - anualidade;

VI - exclusividade orçamentária;

VII - especificação, especialização ou discriminação, clareza, programação;

VIII - publicidade e transparência;

IX - não vinculação ou não afetação das receitas, conforme artigo 167 da Constituição Federal;

X - equilíbrio orçamentário;

XI - legalidade;

XII - orçamento bruto;

XIII - realismo orçamentário.

Art. 5º O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, sendo administração pública direta e indireta, fundos, consórcio

e será configurado em conformidade com estrutura administrativa do Município.

Parágrafo único. Em caso de alteração na estrutura administrativa durante o exercício de 2026 o orçamento deverá manter a estrutura inicialmente aprovada, salvo disposição expressa em contrário que indicará pormenorizada a forma como se dará o remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, é constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos arts. 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, e;

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma definida nesta Lei Municipal.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o anexo 1, da Lei nº 4.320/1964;

II - receita por Categorias Econômicas, conforme o anexo 2, Lei nº 4.320/1964;

III - natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o anexo 2, da Lei nº 4.320/1964;

IV - funções e subfunções de Governo, conforme o anexo 5, da Lei nº 4.320/1964;

V - programa de trabalho de Governo, conforme o anexo 6, Lei nº 4.320/1964;

VI - programa de trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o anexo 7, da Lei nº 4.320/1964;

VII - demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os recursos, conforme o anexo 8, da Lei nº 4.320/1964;

VIII - demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o anexo 9, da Lei nº 4.320/1964;

IX - demonstrativo da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000;

X - demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964;

XI - planilha de identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;

XII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII - demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996;

XIV - demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XV - demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

XVI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

XVII - demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional Federal nº 29.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII - conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, com os quais

a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VIII - transferência voluntária: a entrega de recursos corrente, ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal;

IX - descentralização de créditos orçamentários: a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X - receita ordinária: aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI - execução física: a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII - execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XIII - execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

XIV - remanejamento de dotações: movimentação de recursos orçamentários, como também, em reforma administrativa, ou criação e extinção de órgãos;

XV - transposição de dotações - movimentação de recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, quando o motivo for a repriorização de ações governamentais;

XVI - transferências de dotações - são realocações no âmbito das categorias econômicas de despesas, cujo motivo seja a repriorização de gastos governamentais.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais e estas com a classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico situacional do programa, diretrizes, objetivos e metas físicas e indicação das fontes de financiamento.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2026/2029.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 8º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos poderes do município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do tesouro municipal.

Art. 9º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º A despesa, discriminada por unidade orçamentária, será detalhada por categoria de programação até ao nível de modalidade de aplicação.

§ 3º Fica autorizada a transposição, remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra de uma fonte de recurso para outra e de um órgão para outro.

§ 4º Os Grupos de Natureza de Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais, identificada pelo dígito (1);

II - juros e encargos da dívida, identificada pelo dígito (2);

III - outras despesas correntes, identificada pelo dígito (3);

IV - investimentos, identificada pelo dígito (4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes a constituição ou

aumento de capital de empresas, identificada pelo dígito (5); e

VI - amortização da dívida, identificada pelo dígito (6).

§ 5º A Reserva de Contingência, prevista no art. 31, desta Lei Municipal, será identificada pelo dígito (9), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 6º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§ 7º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão, entidade integrante dos orçamentos ou a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 8º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15, da Lei nº 4.320/1964.

§ 9º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 10. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 11. Poderá o orçamento de 2026 conter dotações no valor de R\$ 1,00 (um real) objetivando a abertura do crédito, que deverá ser suplementado nos casos de necessidade de utilização.

§ 12. Poderá o orçamento de 2026 conter previsões de arrecadações no valor de R\$ 1,00 (um real) objetivando manter a rubrica aberta a fim de permitir o cadastramento automático de receitas.

CAPÍTULO III

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 deverá ser compatível com o Plano Plurianual 2026 – 2029.

§ 1º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2026 são aquelas definidas e demonstradas nos anexos e demonstrativos que fazem parte desta Lei, tendo precedência na alocação dos recursos no projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigação constitucional e legal e as essenciais para a manutenção e o funcionamento dos órgãos e entidades.

§ 2º Os valores constantes no anexo de que trata este artigo, possuem caráter indicativo e não normativo, sendo passível de atualização pela Lei Orçamentária Anual – LOA 2026.

§ 3º Será incluída no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo, desde que os pleitos estejam protocolizados até a data de 31 de agosto de 2025, conforme a Lei Orgânica do Município.

§ 4º As ações decorrentes das metas e prioridades da LDO 2026 terão precedência na alocação de recurso na LOA 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

Art. 11. Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir os valores nominais das ações estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 12. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026 a 2029, de que trata o art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no Anexo II desta Lei.

I - demonstrativo I - Metas Anuais;

II - demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII - demonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do RPPS;

VIII - demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X - anexo VI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XI - anexo VII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XII - anexo VIII - Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos;

XIII - anexo IX - Relatório sobre Projetos em Execução e Despesas com Conservação do Patrimônio Público;

XIV - anexo X - Demonstrativo das Metas Físicas e Fiscais por Ações; e

XV - anexo XI - Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programas.

Parágrafo único. Havendo alterações na projeção das receitas e despesas primárias,

as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico, a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, ou durante a execução do Orçamento de 2026.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 13. A estimativa da receita e da receita corrente líquida, além da fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, devendo considerar os efeitos da variação do índice de preços e crescimento econômico.

Art. 14. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e demais empresas em que o município de Várzea Grande, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar prioridade às demais despesas obrigatórias, respeitadas as suas peculiaridades, em conformidade com a presente Lei.

Art. 15. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e, será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Art. 16. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Seção II

Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Seção III

Incentivo à Participação Popular

Art. 19. O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2026 deve assegurar o controle social e a transparéncia na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

II - o princípio de transparéncia implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 20. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Seção IV

Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 21. Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput, do art. 9º, e no inciso II, do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Art. 22. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que tratam de:

I - despesa com pessoal e encargos sociais;

II - despesas do Fundo Municipal de Emergência de Defesa Civil;

III - pagamento da Dívida Consolidada;

IV - precatórios e sentenças judiciais, observados o seu vencimento;

V - despesas que computem para os gastos mínimos obrigatórios em ações e serviços públicos em saúde;

VI - despesas que computem para os gastos mínimos obrigatórios em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção V

Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art. 23. Observadas as prioridades a que se refere o capítulo III desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos Fundos Especiais, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, se:

- I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e
IV - os recursos alocados destinarem a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 24. A transferência, remanejamento e transposição de recursos, poderá ser realizada por decretos do Poder Executivo e do Poder Legislativo no montante total do orçamento municipal a ser fixado na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Os valores transferidos por leis específicas aprovadas no decorrer do exercício, poderão ser novamente transferidos por decretos do Poder Executivo dentro de cada ação.

Art. 25. Durante a execução orçamentária de 2026, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei específica, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial.

Art. 26. No decorrer da execução orçamentária de 2026, o Poder Executivo Municipal poderá abrir por decretos, créditos adicionais suplementares do total do orçamento da despesa orçamentária fixada, nos limites nela também fixados, utilizando os recursos, desde que não comprometidos:

- I - do excesso ou o provável excesso de arrecadação de cada uma das fontes de recursos, observada a tendência do exercício; e
II - do superávit financeiro do exercício anterior, apurado em cada uma das fontes de recursos.

§ 1º Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares e especiais:

- I - decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no decorrer do exercício;
II - decorrentes de convênios firmados com a União ou Estado, tendo como limite nessa situação o montante arrecadado.

§ 2º O ato que suplementar as dotações orçamentárias em decorrência do inciso I deste artigo, deverá atualizar a estimativa de receita em igual valor da suplementação.

§ 3º O Poder Legislativo poderá convalidar decretos pelo Poder Executivo excluindo-os do limite de que trata esse artigo.

Art. 27. O Poder Legislativo deverá tratar com prioridade na ordem disposta nessa Lei, respeitadas as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica as alterações orçamentárias solicitadas pelo Poder Executivo que visem a suplementar dotações:

- I - do Fundo Municipal de Emergência de Defesa Civil;
II - para despesa de pessoal e encargos sociais, inc. I do § 4º do artigo 9º;
III - para serviços da dívida, inc. II e VI do § 4º do artigo 9º.

Seção VI

Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 28. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 75, incisos I e II da lei nº 14.133 de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção VII

Destinação de recursos para entidades públicas e privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2026 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, à inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Seção VIII

Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 30. O custeio de despesas de competência de outro ente da federação poderá ocorrer somente em caso de convênio estabelecido previamente, e restrito aos termos estabelecidos.

Seção IX

Destinação de Reserva de Contingência

Art. 31. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída

exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, e, também, se houver, do excesso de arrecadação do exercício de 2026 e do superávit financeiro do exercício de 2025.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo remanejamento de dotações.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 01 de novembro de 2026, poderão, excepcionalmente, ser utilizados mediante autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 4º A reserva de contingência além de ser para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, poderão ser utilizados para atender qualquer outra situação em que o Poder Executivo Municipal, ou órgãos estaduais, ou nacionais, entre eles a Assembleia Legislativa, o Congresso Nacional, o Poder Executivo da União declarem situação de emergência, de calamidade pública, de sítio ou de defesa que atinja ainda que indiretamente o Município.

Seção X

Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 32. O sistema orçamentário será organizado em centros de resultados definidos a partir da estrutura organizacional, com informações sobre os resultados previstos e os custos incorridos, por projeto ou atividade.

§ 1º A estrutura organizacional contemplará todas as áreas necessárias à produção dos bens ou serviços (produtos) de responsabilidade da unidade municipal.

§ 2º As áreas definirão as metas de resultado a serem alcançadas em cada exercício, em desdobramento às metas estratégicas, visando o alcance dos objetivos definidos no Plano Plurianual Municipal.

§ 3º As iniciativas serão desdobradas e executadas de modo a evidenciar as ações relevantes e propiciar resultados eficazes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33. A Lei Orçamentária para 2026 deverá fixar valores para o pagamento da amortização e dos encargos das dívidas existentes, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único. Caso o valor fixado mostre-se insuficiente para honrar aos valores devidos, e o limite de crédito suplementar autorizado na porcentagem da Lei Orçamentária Anual seja insuficiente ou inviável, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei suplementando essa dotação.

Art. 34. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no inciso III, do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art. 35. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. Ocorrendo liberação de recursos de operações de crédito no exercício, contratadas no exercício de 2026, o Poder Executivo enviará Projeto de Lei autorizando a inclusão de dotação orçamentária nas Secretarias beneficiadas pela operação de crédito e suplementando a ação "Juros, encargos e amortização de dívidas".

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS

DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público devem observar o limite não só orçamentário, mas efetivamente o financeiro, como também, o limite constitucional com o gasto de pessoal, e a quantidade de cargos fixados por lei ou decreto municipal, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária e financeira do município de Várzea Grande para essa despesa.

§ 2º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2026, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do município de Várzea Grande.

Art. 38. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 39. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a despesa atingir o limite prudencial de 95% fica vedada a concessão de horas extras e abono, excetuando as áreas da Saúde, Segurança Pública e Educação, em casos devidamente justificados.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Município, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, observará os parâmetros fixados no dispositivo

constitucional e legislação pertinente, mencionado no caput.

Art. 40. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a adotar medidas visando a implementação do programa de valorização e desenvolvimento dos servidores públicos, mediante a adoção de mecanismo destinados à sua permanente capacitação, associado à aferição de desempenho institucional em processo de avaliação de resultados.

Parágrafo único. Serão incluídas dotações específicas para treinamento, capacitação, aperfeiçoamento, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso.

Art. 41. Em caso de interesse público, os Poderes Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, abrir e admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - eliminação das despesas com horas extras;

II - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - exoneração de servidores não estáveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES

NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 43. A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 44. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionadamente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhara projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 45. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único. Fica prevista a elaboração de benefícios fiscais, que reduzam ou isentem o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para imóveis residenciais ocupados por munícipes em vulnerabilidade social, ou ainda portadores de doenças crônicas, devendo ser regulamentado por lei específica.

Art. 46. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante processo administrativo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE OS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 47. Este capítulo estabelece normas gerais para a criação, alteração e extinção de fundos, nos termos do art. 165, § 9º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 48. Para efeitos desta Lei Municipal, entende-se por fundo o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 49. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo único. Os fundos especiais devem ser de natureza contábil, utilizando-se para

efeito de individualizações contábeis de suas operações orçamentárias e financeiras uma unidade orçamentária, unidade gestora ou fonte de recurso específico observadas as regras de prestação de contas e transparência.

Art. 50. A lei municipal que instituir o fundo deverá especificar:

I - o objetivo do fundo, ou seja, a finalidade para o qual foi criado;

II - as receitas das quais o fundo será composto;

III - o órgão gestor do fundo e qual a sua competência;

IV - os parâmetros de avaliação de desempenho da aplicação dos recursos que compõem o fundo; e

V - a natureza contábil do fundo.

Art. 51. Os fundos municipais terão suas transações organizadas de forma individualizada, para efeito de contabilização e prestação de contas.

Art. 52. A criação, alteração ou extinção de fundos far-se-á por lei específica, sendo que a aprovação dos fundos vinculados ao Poder Executivo, com base na emissão de Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, da Controladoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 53. Os planos de aplicação dos fundos estarão inseridos nos programas de trabalho aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para o exercício de 2025.

CAPÍTULO IX

DA VINCULAÇÃO DE RECURSOS

Art. 54. O Poder Executivo deverá utilizar preferencialmente os recursos vinculados em detrimento dos recursos ordinários, visando maximizar a performance financeira do Município.

Parágrafo único. As Secretarias e os Fundos Especiais poderão a qualquer momento avaliar suas despesas já liquidadas com Recursos Ordinários que eram passíveis de serem utilizadas com Recursos Vinculados e sempre que conveniente e oportunamente promoverem conjuntamente com os Setores de Contabilidade e Tesouraria, a nota de liquidação e nota de empenho de Recursos Ordinários e o reempreendimento e a reliquidação com Recursos Vinculados.

Art. 55. Eventual insuficiência financeira em determinada fonte de recurso, não será considerada, caso seja demonstrado, que a insuficiência é motivada por atraso ou não pagamento de recursos vinculados por outros órgãos que previamente estabeleceram o compromisso de pagamento ao Município.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 57. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante Decreto Orçamentário do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 58. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º A lei orçamentária anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 59. Em consonância com o artigo 167-A da Constituição Federal, caso apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes poderão por ato próprio aplicar as vedações de que trata aquele disposto constitucional.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

a) recursos vinculados;

b) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade; e

c) contrapartida obrigatória do tesouro municipal a recursos transferidos ao Município.

II - anulem despesas relativas à:

a) dotações para pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida; e

c) limite mínimo de reserva de contingência.

III - incluem ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 61. A Secretaria Municipal de Planejamento, de modo a evidenciar a transparência da gestão orçamentária e observando-se o princípio da publicidade, disponibilizará,

através do Sistema Integrado de Planejamento - ABACO, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação, a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

Art. 62. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Gestão Fazendária ou de Planejamento, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, por fonte de recursos e grupo de despesa, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, bem como as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 63. O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2026, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 64. O projeto de Lei Orçamentária para 2026 aprovado pelo Poder Legislativo será encaminhado à sanção até o encerramento do período legislativo.

Art. 65. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2025, a programação relativa à pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderão ser executados, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2025 a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

Art. 66. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 02 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 136/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 06/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A emenda em questão promove alteração substancial no planejamento orçamentário municipal, ao destinar recursos para o Programa Bolsa Atleta e para a construção do Centro de Esportes Aquáticos, mediante realocação orçamentária sem respaldo técnico e sem observância das normas constitucionais e legais que regem o sistema orçamentário.

Conforme apurado, a proposta:

invade a esfera de competência administrativa do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes;

carece de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação da fonte de custeio, em afronta ao art. 113 do ADCT e aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

não demonstra compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual;

não apresenta estudos técnicos, projeto básico, cronograma físico-financeiro ou análise de viabilidade administrativa;

promove anulação de dotação da Secretaria Municipal de Comunicação Social sem fundamentação técnica idônea.

Tais vícios comprometem a legalidade, a coerência do planejamento público e a responsabilidade fiscal, tornando juridicamente inviável a manutenção da emenda aprovada.

II – CONCLUSÃO

Diane das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão opor **Emenda Parlamentar nº 06/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, foi vetada totalmente** aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 137/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 10/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A emenda em questão pretende destinar recursos para a construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA no Bairro Jardim Glória, mediante alteração da programação orçamentária da LDO, o que implica redefinição de prioridades administrativas e impacto direto sobre o planejamento setorial da saúde.

Contudo, conforme demonstrado no parecer técnico, a proposição:

Extrapolou os limites do poder de emenda parlamentar, ao interferir na definição de políticas públicas e na organização administrativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes;

Apresenta incompatibilidade com o sistema de planejamento orçamentário, por não demonstrar integração adequada entre PPA, LDO e LOA, comprometendo a coerência e a racionalidade do ciclo orçamentário;

Carece de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como de estudos técnicos mínimos que demonstrem a viabilidade da implantação e manutenção da obra proposta;

Gera risco à gestão fiscal responsável, ao promover remanejamento de recursos e criação de despesa sem a devida análise técnica, administrativa e financeira.

Tais vícios tornam a emenda incompatível com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal, impondo o seu voto integral.

II – CONCLUSÃO

Diane das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão opor **Emenda Parlamentar nº 10/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, foi vetada totalmente** aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 138/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 16/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A emenda em análise pretende destinar recursos públicos no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a cobertura da quadra localizada na Praça Tenente Coronel Helton Wagner Martins, no Bairro Jardim Imperial, mediante alteração da programação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Todavia, conforme demonstrado no Parecer da Procuradoria Legislativa nº 222/2025, a proposição apresenta **vícios insanáveis de ordem constitucional, legal e orçamentária**, destacando-se:

Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos Poderes, ao interferir diretamente na definição de prioridades administrativas e na execução de políticas públicas, matéria de competência privativa do Poder Executivo;

Incompatibilidade com o sistema de planejamento orçamentário, por ausência de integração entre PPA, LDO e LOA, violando o art. 165 da Constituição Federal e a lógica estruturante do planejamento público;

Criação de despesa pública sem observância das exigências legais, notadamente a inexistência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de declaração de compatibilidade orçamentária e de indicação de fonte de custeio, em afronta ao art. 113 do ADCT e aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Risco à segurança jurídica e à governança fiscal, com potencial comprometimento da execução orçamentária, do controle externo e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, a emenda revela-se incompatível com os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da responsabilidade fiscal e da separação dos poderes, impondo o voto integral.

II – CONCLUSÃO

Diane das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão opor **Emenda Parlamentar nº 16/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, foi vetada totalmente** aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 139/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 18/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 18/2025 propõe a destinação de recursos no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a finalização da pavimentação da Rua Feliciano Galdino, no Bairro Figueirinha, vinculando a despesa ao elemento 4.4.90.51 – Obras e Instalações, no âmbito da Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Todavia, conforme análise técnica e jurídica constante do Parecer nº 223/25, a proposição apresenta **vício formal e material insanável**, na medida em que:

interfere diretamente na iniciativa privativa do Poder Executivo em matéria de planejamento orçamentário;

compromete a harmonia e a separação dos Poderes, nos termos do art. 165 da Constituição Federal;

não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem demonstração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA;

não indica fonte de custeio idônea;

cria despesa obrigatória de caráter continuado sem observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

afronta o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além disso, a emenda compromete a coerência do sistema orçamentário e fragiliza o planejamento público municipal, configurando vício estrutural que impede sua convalidação.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão opor **Emenda Parlamentar nº 18/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente** aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 140/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 21/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A emenda apresenta incompatibilidade com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem a administração pública, especialmente porque:

Interfere indevidamente na definição de prioridades administrativas e na gestão orçamentária, em afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal);

Compromete a coerência e a integridade do sistema de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA);

Cria ou amplia despesa pública sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

Não indica fonte de custeio nem demonstra compatibilidade com as metas fiscais vigentes;

Viola o disposto no art. 113 do ADCT, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nos arts. 4º e 5º da Lei nº 4.320/1964.

Tais vícios tornam a proposição juridicamente insustentável, inviabilizando sua execução administrativa e comprometendo a segurança jurídica e o equilíbrio das contas públicas.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão opor **Emenda Parlamentar nº 21/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente** aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 141/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 29/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A emenda em análise promove alteração substancial na programação orçamentária, ao destinar recursos para a reforma da Unidade de Estratégia de Saúde da Família – ESF do Parque do Lago, sem observância dos limites constitucionais e legais que regem o processo orçamentário.

Conforme demonstrado no parecer técnico:

a) a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao redefinir prioridades administrativas e redirecionar recursos públicos, em afronta aos arts. 2º, 61, §1º, II, "b", e 165 da Constituição Federal;

b) não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem indicação da fonte de custeio, em violação aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) mostra-se incompatível com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual, comprometendo a coerência do planejamento governamental;

d) carece de suporte técnico e orçamentário mínimo, comprometendo a segurança jurídica e a racionalidade administrativa, em desacordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa forma, a emenda revela-se materialmente inconstitucional e juridicamente inviável, impondo-se o voto total como medida necessária à preservação da legalidade, da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão opor **Emenda Parlamentar nº 29/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente** aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 142/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 33/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 33/2025 propõe a inclusão de diretriz voltada à reforma da Unidade de Estratégia de Saúde da Família – ESF do Bairro 24 de Dezembro, incidindo diretamente sobre o planejamento orçamentário municipal.

Todavia, conforme análise técnica realizada, a proposição apresenta **vícios insanáveis**, consubstanciados, em síntese:

Vício de iniciativa, por interferir em matéria de planejamento e execução administrativa, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo;

Incompatibilidade constitucional e legal, por afrontar o princípio da separação dos Poderes e desestruturar a lógica do sistema orçamentário;

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 113 do ADCT, à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei nº 4.320/1964;

Comprometimento da técnica legislativa e da segurança jurídica, ao inserir comando normativo incompatível com a natureza e a função da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante dessas irregularidades, resta inviável a sanção da proposição, sob pena de afronta direta ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem a Administração Pública.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão opor **Emenda Parlamentar nº 33/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente** aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 143/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 35/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A emenda em questão apresenta vícios insanáveis de natureza **formal, constitucional e orçamentária**, notadamente:

Vício de iniciativa, por interferir diretamente na definição de ação governamental específica e na priorização administrativa de políticas públicas, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal;

Incompatibilidade com o sistema de planejamento orçamentário, uma vez que a emenda não guarda correspondência com o Plano Plurianual – PPA, nem com a Lei Orçamentária Anual – LOA, violando o art. 165 da Constituição Federal e os arts. 4º e 5º da Lei nº 4.320/1964;

Criação de despesa pública sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação de fonte de custeio e sem demonstração de compatibilidade com as metas fiscais, em afronta direta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Ofensa à técnica legislativa, ao inserir comando de execução material em instrumento de diretrizes, contrariando a natureza normativa da LDO e os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998.

Tais vícios comprometem a segurança jurídica, o equilíbrio fiscal e a regularidade do planejamento público municipal, inviabilizando a sanção da matéria.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão opor **Emenda Parlamentar nº 35/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, foi vetada totalmente** aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 144/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 47/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 47/2025, de autoria do Vereador Wender Silva Campos Madureira, objetiva destinar recursos para ações de controle populacional de cães e gatos. Contudo, conforme amplamente demonstrado no Parecer da Procuradoria Legislativa, a proposição apresenta vícios insanáveis que impedem sua execução, notadamente:

Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Criação de despesa continuada sem indicação de medidas compensatórias, comprometendo o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas;

Inexistência de comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, violando os arts. 165 da Constituição Federal e 130 da Lei Orgânica do Município;

Ausência de cronograma físico-financeiro e de estudos técnicos mínimos, inviabilizando a execução no exercício financeiro correspondente;

Inobservância do limite constitucional de 1,2% da Receita Corrente Líquida destinado

às emendas impositivas;

Violação às normas de técnica legislativa, em desacordo com a Lei Complementar nº 95/1998 e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Diante desse conjunto de irregularidades, concluiu a Procuradoria Legislativa que a emenda incorre em vícios materiais e formais insanáveis, tornando juridicamente impossível sua execução.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão opor **Emenda Parlamentar nº 47/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, foi vetada totalmente** aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 145/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 50/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 50/2025 propõe a destinação de recursos orçamentários para aquisição de monitores e oxímetros infantis destinados à ala pediátrica do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, mediante remanejamento de dotações da Secretaria Municipal de Comunicação Social.

Todavia, conforme demonstrado no parecer técnico-jurídico:

a) a proposição interfere diretamente na organização administrativa e na execução da política pública de saúde, invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta aos arts. 2º, 61, §1º, II, "b", e 165 da Constituição Federal;

b) promove alteração substancial da programação orçamentária, substituindo o planejamento originalmente encaminhado pelo Poder Executivo;

c) cria e amplia despesa pública sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio e sem comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em violação aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

d) apresenta fragilidades sob a ótica da técnica legislativa, carecendo de clareza normativa, definição operacional e segurança jurídica, em afronta à Lei Complementar nº 95/1998.

Diante disso, resta configurada a incompatibilidade da emenda com o ordenamento constitucional, legal e orçamentário vigente, tornando juridicamente inviável sua sanção.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão opor **Emenda Parlamentar nº 50/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, foi vetada totalmente** aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 146/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 52/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, foi vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 52/2025 propõe a destinação de recursos para aquisição de equipamentos, mediante remanejamento orçamentário entre órgãos distintos da Administração Municipal, impondo nova despesa pública e alterando a programação originalmente aprovada.

Todavia, conforme demonstrado no Parecer da Procuradoria Legislativa:



- a) a proposição invade matéria de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, ao interferir na organização administrativa e na programação orçamentária, em afronta aos arts. 61, §1º, II, "b", e 84, inciso II, da Constituição Federal;
- b) promove **alteração substancial da programação orçamentária**, com criação de despesa sem observância do modelo constitucional de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- c) não apresenta **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, tampouco indicação da fonte de custeio, em afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- d) compromete a **segurança jurídica e a coerência sistêmica do orçamento público**, violando os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal.

Diante desses vícios insanáveis, a proposição revela-se material e formalmente incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão opor **Emenda Parlamentar nº 52/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente** aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 147/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 54/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar em análise propõe a destinação de recursos orçamentários no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para apoio a entidades culturais comunitárias, mediante inclusão de ação vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com indicação de elemento de despesa e anulação parcial de dotação da área de infraestrutura urbana.

Todavia, conforme demonstrado de forma técnica e fundamentada no **Parecer da Procuradoria Legislativa**, a proposição apresenta vícios insanáveis, dentre os quais se destacam:

Vício de iniciativa, por interferir diretamente na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao redefinir a destinação de recursos públicos, criar nova despesa e interferir na programação governamental;

Incompatibilidade constitucional e legal, por afrontar os arts. 2º e 165 da Constituição Federal, bem como os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os arts. 15 e 43 da Lei nº 4.320/1964 e disposições da Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026);

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, inexistência de declaração do ordenador de despesas quanto à compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, bem como inexistência de indicação tecnicamente adequada da fonte de custeio;

Risco à segurança jurídica e à execução orçamentária, por comprometer o equilíbrio fiscal e a regularidade administrativa.

Diante desse conjunto de vícios formais e materiais, resta configurada a inviabilidade jurídica da emenda aprovada, impondo-se o veto total como medida necessária à preservação da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 148/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 56/2026**, apresentada no âmbito da

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

O voto decorre das razões técnicas, jurídicas e orçamentárias devidamente consignadas no **Parecer da Procuradoria Legislativa**, que integra a presente mensagem, o qual concluiu pela **incompatibilidade da emenda com o ordenamento constitucional e infraconstitucional**, notadamente em razão:

- I – da interferência indevida na organização administrativa e na execução orçamentária do Poder Executivo;
- II – da violação aos princípios da separação dos poderes, do planejamento e da legalidade;
- III – da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de indicação válida da fonte de custeio;
- IV – da afronta às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/1964;
- V – da inexistência de comprovação de compatibilidade com o Plano Pluriannual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão opor **Emenda Parlamentar nº 56/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente** aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 149/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 58/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar em questão apresenta vícios insanáveis de natureza **constitucional, legal, orçamentária e técnica**, notadamente por:

Invadir a competência privativa do Poder Executivo, ao impor a criação e execução de política pública específica, bem como direcionar a atuação administrativa e orçamentária de órgão da Administração Municipal, em afronta aos arts. 2º, 61, §1º, II, "b", e 84, II, da Constituição Federal;

Alterar substancialmente a programação orçamentária, interferindo na organização e no planejamento governamental previamente definidos pelo Executivo;

Criar despesa pública sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Não indicar fonte de custeio válida, tampouco demonstrar compatibilidade com o Plano Pluriannual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual;

Comprometer a segurança jurídica e a técnica legislativa, em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa forma, a proposição revela-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, impondo-se o veto total como medida necessária à preservação da legalidade, da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão opor **Emenda Parlamentar nº 58/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente** aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM N° 150/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 62/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**,

aprovaada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 62/2025 apresenta vícios de natureza **formal, material, orçamentária e constitucional**, pelos seguintes fundamentos:

Vício de iniciativa e afronta à separação dos poderes, ao interferir diretamente na definição de prioridades administrativas, impor destinação específica de recursos públicos e suprimir dotações essenciais, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo;

Incompatibilidade com o planejamento orçamentário, por alterar substancialmente a estrutura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, comprometendo a coerência do sistema de planejamento municipal;

Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao art. 113 do ADCT, uma vez que a emenda cria e amplia despesas sem a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio e sem demonstração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA;

Grave impacto administrativo e institucional, ao promover a supressão integral de dotação da Secretaria Municipal de Comunicação Social, comprometendo ações essenciais de publicidade institucional, transparência administrativa, comunicação oficial e prestação de serviços à população;

Insegurança jurídica e deficiência técnica, em razão de redação genérica, ausência de fundamentação técnica adequada e comprometimento da coerência normativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tais vícios tornam a proposição incompatível com os princípios da legalidade, da eficiência, da responsabilidade fiscal e da boa governança pública, impondo o voto total da matéria.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão opor **Emenda Parlamentar nº 62/2026**, apresentada no âmbito da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente** aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de voto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Decreto

DECRETO N° 116 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Fixa o Valor Unitário de Referência (VUR) para o exercício 2026, para o cálculo da Taxa de Limpeza Urbana, nos termos da Lei Municipal n.º 3.350/2009

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, da Lei Municipal n.º 3.350/2.009.

DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Municipal nº 3.350/2.009, artigo 4º, II, fica estabelecido em R\$ 185,54 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), o Valor Unitário de Referência - VUR, que corresponde ao custo dos serviços rateados entre os contribuintes tributáveis a ser aplicado para o exercício de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande - MT, 23 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO****Secretaria Municipal de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo**

Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-700

Acesse o Portal do Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande
<https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>**ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO**

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal do Diário Oficial Eletrônico, até as 18h.

HINO NACIONAL**Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva**

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
“Nossos bosques têm mais vida”,
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO**Decreto N° 208 de 05 de setembro de 1983****Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine**

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nossa berço glorioso
e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra nova do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive sólo aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virginés sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que joram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fénix
Que ainda timbra o teu nobre
brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE VÁRZEA GRANDE**Letra: Ubaldo Monteiro****Música: Capitão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT Arcelino Alves Ferreira**

Salve tu Várzea Grande garrida,
Berço heróico de um povo tenaz
Dessa gente apegada na lida
Na qual forja o progresso e a paz.

Salve o preso, o viril Brigadeiro
E o soldado – oriundo do passado
Forte gente que aqui veio primeiro
E fundou este cantinho abençoado...

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Como a flor que na várzea crescia,
Uma igreja pequena surgiu
A de Nossa Senhora da Guia
Tradição que o PODER garantiu.

Lá no TREVO DO ZERO, dois braços
Escreveram o V da vitória:
É o asfalto invadindo outros espaços
Rico evento inserido em nossa história.

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Salve TERRA QUERIDA e bendita,
Onde o céu quase sempre é um anil
Salve minha cidade bonita
VÁRZEA GRANDE favorita
Pedacinho do BRASIL.